



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213
Acórdão nº : 203-09.577

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Não comporta apreciar o valor principal da exação em face de sua não contestação.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, c/c o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. É defeso ao julgador administrativo negar vigência à norma regularmente editada. A utilização da taxa SELIC, como juros moratórios, se dá por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. DIFERENÇAS APURADAS. As diferenças apuradas, sobre os valores informados na DCTF, serão exigidas por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

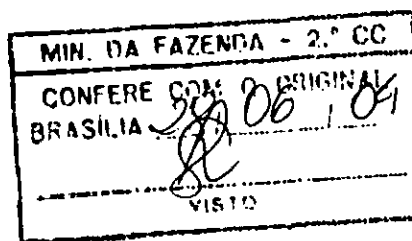
MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Eaál/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213
Acórdão nº : 203-09.577

Recorrente : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos compreendidos entre janeiro de 1995 a janeiro de 1999, no valor total de R\$92.248,51, conforme o auto de infração de fls. 02 a 11.

O procedimento fiscal consta da Descrição dos Fatos de fl. 42. Relata o auditor fiscal autuante que o procedimento teve como finalidade verificar a exatidão da apuração da COFINS em confronto com os valores declarados em DCTF. Os valores declarados em DCTF desde 1995 como estando *sub judice*, existindo sentença desfavorável desde 24/04/1995, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O lançamento foi efetuado nos termos do artigo 841, inciso III, do RIR/99.

Impugnando o feito, alegou inconstitucionalidade de lei e decadência do período até novembro de 1995. No mérito, informa a autoridade singular que:

"As questões de mérito se resumem aos juros de mora exigidos com base na taxa selic e à multa no lançamento de ofício, uma vez que a impugnante não contestou as diferenças apuradas, limitando-se à alegação de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 1º de janeiro a 30 de novembro de 1995, calando-se quanto aos demais períodos."

Apreciando as razões postas na defesa, a autoridade singular expediu a Decisão nº 1.459, de 16/08/2001, sintetizada na seguinte ementa:

"Ementa: Falta de recolhimento.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Inconstitucionalidade. Arguição.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

Juros de mora.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do respectivo vencimento, estão sujeitos a juros de mora calculados segundo a legislação vigente.

Juros de mora. SELIC.

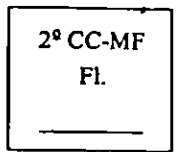
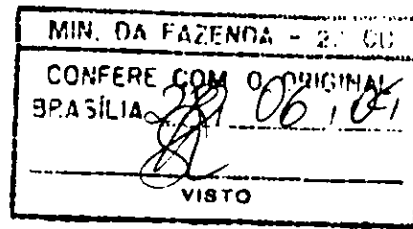
A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional.

Lançamento de ofício. Multa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213
Acórdão nº : 203-09.577



No lançamento de ofício, aplica-se multa sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição exigida no percentual fixado pela legislação então vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1995

Ementa: Decadência. Contribuições sociais.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Lançamento Procedente".

Intimada para conhecer da decisão em 18/09/2001, a empresa, ainda discordando do lançamento, apresentou, em 15/10/2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, cujos termos reproduzem a impugnação constante de fls. 337 a 354, não inovando seus termos, ou seja, em preliminar protesta pela inconstitucionalidade da Taxa SELIC; pela decadência do período compreendido entre janeiro a novembro de 1995; inaplicabilidade da multa de 75% em razão da entrega de declaração com erro no cômputo do tributo e não inexistência de entrega.

Concedida a segurança em mandado de segurança para afastar a exigência do depósito recursal, pelo Processo nº 2000.61.07.004778-3, em 18/12/2001.

Os presentes autos foram colocados em pauta para julgamento em maio de 2003, sendo convertido, por unanimidade, em diligência, em razão do provimento dado pelo TRF da 3ª Região à apelação e à remessa oficial, quanto ao afastamento do depósito recursal.

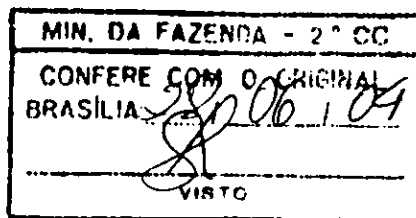
Informa a autoridade preparadora, à fl. 1.295, a efetivação do arrolamento de bens por parte da recorrente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213
Acórdão nº : 203-09.577



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Atendida a finalidade proposta na diligência, passo ao exame dos argumentos postos pela recorrente no recurso voluntário apresentado.

A recorrente protesta, em síntese:

- a) pela decadência do período de janeiro a novembro de 1995, alegando já decorridos mais de cinco anos entre a data do fato gerador e do auto de infração e que tal norma está prevista expressamente no artigo 173 do CTN;
- b) contra a aplicação da multa de 75% somente no caso de inexistência de entrega de declaração e não quando existe erro no cômputo do tributo; e
- c) pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

Quanto à alegação da decadência do período de janeiro a novembro de 1995, tem-se que o Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultada ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da homologação e respectiva extinção do direito de a Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, integra, por expressa determinação nela contida, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm prazo regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por faltar-lhe competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como negar-lhe vigência.

Reproduz-se o teor do referido artigo:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência.

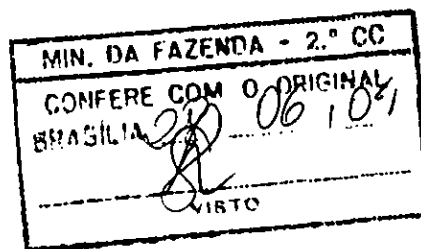
Argumenta, ainda, que os valores exigidos foram todos declarados em DCTF, mesmo que com erro no cômputo do tributo, não cabendo aplicação da multa de 75%.

Entendo não assistir razão à recorrente.

A DCTF foi instituída pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa SRF nº. 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, por meio da Portaria MF nº 118/84:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213
Acórdão nº : 203-09.577

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1.984,

RESOLVE:

Instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas."

A obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº 73/96:

"Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

VIII - Contribuição para a Seguridade Social – COFINS;

(...)

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

(...)

§ 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARF.

§ 8º Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos.

(...)"

Esta instrução normativa foi alterada pela Instrução Normativa SRF nº. 126/98, que passou a vigorar a partir do ano-calendário de 1999.

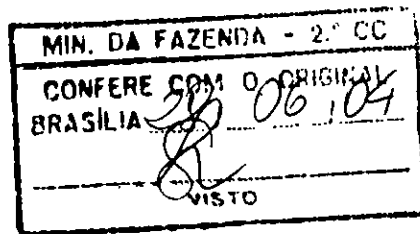
Assim, até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº. 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis.

A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também das suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida somente foram aplicados sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte.

Neste sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos saldos a pagar contidos em DCTF. Cuidou, também, o art. 2º dos procedimentos relativos aos débitos apurados em auditoria interna:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.000649/2001-10
Recurso nº : 119.213
Acórdão nº : 203-09.577

"Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.

O art. 2º da IN SRF nº 45/98, por sua vez, estabelece:

"Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º [...]

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997".

Frente a tal contexto, resta evidenciado que a DCTF, a partir de 1997, tornou-se instrumento de confissão de dívida pelo contribuinte somente dos saldos a pagar informados.

Portanto, passaram a ficar sujeitas ao lançamento de ofício as diferenças identificadas na DCTF, como no caso da presente autuação, conforme se comprova pelo Quadro II – Cálculo do PIS/COFINS, de fls. 54 a 59.

Destarte, não procede a alegação de que os valores foram declarados, para que a multa seja transmutada de multa de ofício para multa de mora, visto ser aquela a cabível, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Quanto à inconstitucionalidade da Taxa Selic aplicada como juros de mora, não há reparos a fazer aos fundamentos da decisão recorrida, inteiramente motivados na legislação de regência.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA